



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**

**INDICATIVO Nº 559 /2020**

**AUTORA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I do Regimento Interno (Resolução Nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo, Governador do Estado, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (Minuta em anexo), que Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos de serviços públicos celebrados pelo Estado da Paraíba.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa trazer o estímulo da reserva em contratos públicos firmados no Estado da Paraíba de um percentual de 5% para mulheres vítimas de violência doméstica, com o fito de criar um instrumento efetivo de apoio as referidas mulheres, em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

A presente propositura tem como finalidade a adoção de medidas concretas para resguardar a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica, através da exigência de reserva de vagas de trabalho, imposta pela Administração Pública Estadual, nos contratos cujo objeto é a prestação de serviços públicos. Em outras palavras, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa, na medida em que tutela a presença destas mulheres no mercado de trabalho, objetivando o resguardo de sua independência financeira, uma vez que a dependência econômica pode ser um impedimento para a denúncia de violência doméstica e familiar.



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**

Assim, a propositura ora enviada pretende definir, nas contratações da Administração Pública Estadual que tenham por escopo a prestação de serviços públicos, a exigência de que percentual das vagas de trabalho relacionadas com a atividade-fim sejam destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e dependente economicamente de seus agressores, com vistas a contribuir para a consecução das finalidades colimadas com a ação em comento.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta proposição, encaminhando ao chefe do Poder Executivo Estadual, para que tome a iniciativa legislativa indicada.

Sala das Sessões, em 18 de agosto 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "CIDA RAMOS".  
CIDA RAMOS  
Deputada Estadual



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_ /2020**

**Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos de serviços públicos celebrados pelo Estado da Paraíba.**

**Art. 1º** - Determina o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, em contratos de serviços públicos firmados com o Estado do Paraíba, visando apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

**Parágrafo único** - Para os fins de aplicação da presente lei fica entendido como conceito de violência doméstica e familiar o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** - Nas contratações firmadas pelo Estado do Paraíba, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, será exigido que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho, relacionadas com a prestação da atividade fim, sejam destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica.

**Parágrafo único** – As informações acerca da violência doméstica deverão ser sigilosas, preservando a imagem da mulher.

**Art. 3º** – Com a finalidade de capacitar, qualificar e treinar as mulheres vítimas de violência doméstica para o mercado de trabalho, o Estado poderá celebrar convênios e parcerias com outros entes públicos e com entidades privadas.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.